



À Exmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) – Departamento de Licitações
Secretaria Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

A ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA – ME CNPJ 41.941.303/0002-77 na condição de licitante, vem interpor o presente pedido de IMPUGNAÇÃO do edital referente ao **Processo Administrativo nº 185/2021, Pregão Eletrônico nº 132/2021 para AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE RATICIDAS A SEREM ENTREGUES DE ACORDO COM AS SOLICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA/MG**, a ser realizado dia 22/12/2021 às 09:00 hs, com itens 1 e 2 PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS – ME E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, onde é solicitado AFE (autorização de funcionamento da ANVISA) das empresas licitantes.

A empresa, **ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA – ME**, como microempresa (ME) as quais se destinam os itens deste certame, vem IMPUGNAR esta CARTA CONVOCATÓRIA, com supedâneo nas razões de fato e direito que a seguir expõe.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância com o item 21 deste edital – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, subitem 21.1, o prazo para IMPUGNAÇÃO deste ATO CONVOCATÓRIO esgota-se dia 17/12/21, tempestivo, portanto, o presente pedido de IMPUGNAÇÃO.

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme preceitua o Artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019

II- DOS FATOS

Após a análise do referido Edital foi possível detectar elementos que devem ser imediatamente sanados, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento contém em seu bojo exigência de qualificação técnica que restringe gravemente a competitividade do certame.

Atentos a tais atitudes e buscando coibi-las, a ora impugnante reforça a DESOBRIGAÇÃO das empresas que tem como atividade o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, de apresentar a documentação exigida no item 9.11 da Qualificação Técnica, subitem 9.11.5



9.11.5 Autorização de funcionamento da empresa licitante, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, exigência do art. 2º da Lei Federal 6.360/76, art. 2º do Decreto Federal 79.094/77, art. 7º, inciso VI da Lei Federal 9.782/99 e Portaria Federal 2.814/98.

Ocorre que a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 (*Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas*) desobriga empresas varejistas de saneantes domissanitários a apresentar tal autorização, conforme explícito na Seção III (Abrangência), Art 5, item III. Ou seja, a própria ANVISA não se obriga a emitir a AFE para as empresas varejistas que exercem tal atividade.

Pois bem, não restam dúvidas que o DEVER de apresentação da documentação supracitada, impediria empresas aptas e com pleno direito de participarem do certame.

A RDC 16 – 1º de abril de 2014 (ANVISA) é bastante clara na dispensa da AFE das empresas varejistas deste ramo de atividade econômica, vejamos:



§ 2º Para a concessão e renovação da autorização tratada no § 1º, o plano da atividade a ser desenvolvida, a indicação das plantas, a localização, a extensão do cultivo, a estimativa da produção e o local da extração devem ser avaliados durante a inspeção pela autoridade sanitária local competente e constar do respectivo relatório de inspeção.

§ 3º As substâncias proscritas e as plantas que as originam, bem como as plantas proscritas, conforme o Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, somente poderão ser empregadas nas atividades de estudo e pesquisa quando devidamente autorizadas pela Anvisa por meio de Autorização Especial Simplificada para estabelecimentos de ensino e pesquisa, conforme legislação específica.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Art. 6º As farmácias e drogarias deverão seguir o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 28 de março de 2013.

Art. 7º Os estabelecimentos detentores de AFE para a atividade de distribuição ou fabricação de produtos para saúde poderão comercializar produtos para saúde no varejo, sem a necessidade de AFE específica para a referida atividade, desde que sejam cumpridas as exigências da legislação local acerca do licenciamento de estabelecimentos.

Art. 8º As fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nesta Resolução e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 32, de 5 de julho de 2011.



A empresa ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA ME se enquadra no caso descrito na Seção III (Abrangência), Art 5, item III, conforme descrito no seu CNAE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.941.303/0002-77 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/07/2015	
NOME EMPRESARIAL ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PROFESSOR ABEYLARD	NÚMERO 2066	COMPLEMENTO *****	
CEP 35.700-481	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DAS GRACAS	MUNICÍPIO SETE LAGOAS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO UAVILA@UAI.COM.BR	TELEFONE (31) 3773-1213/ (31) 3773-4372		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/07/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/12/2021** às **11:42:22** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

Considerando que a impugnante tem em seu ramo de atividades (CNAE) 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, tal exigência macularia o caráter competitivo do certame, pois impediria sua participação.

Como claramente se vê, nem se a impugnante quiser, ela consegue emitir os documentos exigidos no edital, pois os próprios órgãos emittentes dispensam os documentos para empresas deste ramo de atividade.



III – DO DIREITO

Pois bem, no artigo 3º da Lei nº 8.66/93 alude que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (G.N)

A RDC 16/2014 criada no intuito de dirimir as dúvidas ainda pendentes sobre a exigência e aplicabilidades da AFE, ressalta que tal exigência não se aplica a todas as formas de fornecimento, conforme já mencionado acima.

Tal exigência, entretanto, compromete a concorrência, pois limita à participação no certame. Isto porque, não cabe a exigência de Autorização de Funcionamento específica (AFE) constante da Resolução 16/2014 da ANVISA, uma vez que as empresas varejistas estão DESOBRIGADAS a requerer a referida autorização (conforme art. 5º da referida resolução), representando sua exigência indevida limitação à participação do certame.

Lado outro, a AFE do fabricante é um documento público que pode ser consultado no site da ANVISA e apresentado pelos fornecedores, e tal exigência torna-se pertinente ao objeto licitado, pois cabe ao Fabricante a apresentação do documento.



Outras administrações municipais, tem formado *jurisprudência* a este respeito e resolveram esta questão de duas formas distintas;

1ª - excluindo a exigência da AFE de empresas varejistas de saneantes domissanitários, conforme art 5º da RDC Nº16/2014 da ANVISA;

2º - mantendo a exigência da AFE, sem restringir participação nos certames exigindo que a AFE seja do **Distribuidor** e/ou **Fabricante** conforme exemplos abaixo;

Edital Santa Isabel (SP)

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2021.

Data de Abertura: 24/06/2021 às 09h00

Registro de Preço, para eventual aquisição de inseticidas, raticidas e moluscicidas, para atender as necessidades da secretaria de saúde pelo período de 12 (doze) meses.



Município de Santa Isabel

“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”

Paraíso da Grande São Paulo

assinatura desta Ata de Registro de Preços, e após a Autorização de Fornecimento e a emissão da Nota de Empenho.

7.2.3.5 A proponente deverá ofertar seu preço, computando todos os custos básicos, diretos e indiretos, bem como encargos sociais e trabalhistas e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o objeto ofertado, concernentes à plena e satisfatória entrega do objeto no prazo estipulado.

7.2.3.6 Para efeito de julgamento, havendo divergência entre o valor expresso em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso.

7.2.3.7 O prazo de validade da proposta deverá ser de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da Sessão Pública;

7.2.3.8 Nome e número do Banco, nome e número da agência e número da conta corrente da proponente. O descumprimento deste item não acarretará a desclassificação da proposta da licitante.

7.2.3.9 Assinatura e identificação do responsável pela empresa sócio (a) ou diretor (a).

7.3 Do envelope N° 02 – Documentos de Habilitação:

7.3.1 O envelope n° 02 deverá conter a documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com o previsto a seguir:

7.3.2 Documentação relativa à **HABILITAÇÃO JURÍDICA** consistirá em:

7.3.2.1 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

7.3.2.2 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício.

7.3.2.3 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido por órgão competente;

7.3.2.4 No prazo de até 05 (cinco) dias úteis, as licitantes declaradas vencedoras, deverão apresentar os seguintes documentos:

7.3.2.4.1. Autorização de Funcionamento do Distribuidor e/ou Fabricante, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando couber.

7.3.2.4.1.1. Caso a Autorização de Funcionamento do Fabricante ou do Distribuidor esteja vencida, será aceito protocolo de solicitação de renovação, desde que tenha sido requerido junto a ANVISA no prazo mínimo previsto na legislação.



Edital Jacutinga (MG)

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 371/2021

Data de Abertura: 17/06/2021 às 09h00

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Defensivos Agrícolas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Pç. dos Andradas, s/nº - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 e-mail: gabinete@jacutinga.mg.gov.br - www.jacutinga.mg.gov.br

O FUTURO É AGORA

GESTÃO 2021-2024



9.11.4.3. Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE) para o item 2, exceto para as licitantes com CNAE de Comércio Varejista de produtos saneantes domissanitários 4789/05, que são isentas deste certificado;

9.11.4.4. Comprovante de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (IBAMA), contendo o código de produtos químicos e produtos perigosos - agrotóxicos, seus componentes e afins para todos os itens, se houver;

9.11.4.5. Comprovação de registro no órgão estadual competente, como produtor ou comerciante de agrotóxicos, nos termos da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989 para os itens 1 e 3;

9.11.4.6. Comprovante de registro do produto ofertado no IBAMA para o item 1;

9.11.4.7. Comprovação de registro do produto ofertado no MAPA para o item 3;

9.11.4.8. Autorização Ambiental de Funcionamento Estadual, se caso houver no Estado do domicílio do licitante para os itens 1 e 3

9.12. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

9.13. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

9.13.1. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

9.14. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista,



Edital Itabira (MG)

8.7.2 – Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de acordo com a RDC N°16/2014, de 01/04/2014. (A obrigatoriedade de apresentação deste documento, restringe-se somente à empresa licitante cujas atividades se enquadrem no art. 3º da RDC N°16/2014, que são as empresas consideradas como distribuidor, comércio atacadista ou fabricante).

8.7.2.1 – As empresas que têm por atividade o “Comércio Varejista de Cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes”, encontram-se desobrigadas da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, conforme determina o Art. 5º da RDC N°16/2014 da ANVISA

III- DO PEDIDO

Considerando que, a RDC 16 de 1º de abril de 2014 em sua Seção III, Art 5, item III desobriga empresas varejistas de saneantes domissanitários da apresentação da AFE;

Considerando que, a empresa ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA ME está cadastrada no código 47.89-0-05 como **Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;**

Considerando que, de acordo com a carta convocatória, o certame é destinado nos itens 1 e 2 PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS – ME E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006., como é o caso da reclamante;

Considerando que há jurisprudência no sentido de exclusão a exigência da AFE de empresas varejistas de saneantes domissanitários, conforme art 5º da RDC N°16/2014 da ANVISA;

Considerando também, que há jurisprudência no sentido de serem aceitas Autorizações de Funcionamento de Empresas (AFE) dos fabricantes dos produtos ofertados;

Considerando finalmente, que o espírito das licitações públicas deve ser no sentido de reduzir as restrições de participação, favorecendo a competição de preços, determinando a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, prevalecendo o princípio da economicidade;



A empresa ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA ME vem solicitar, que sejam retiradas as exigências da AFE para empresas varejistas de saneantes domissanitários como nos casos de Jacutinga (MG) e Itabira (MG) ou que sejam aceitas as respectivas AFEs dos fabricantes dos produtos ofertados por ela no certame conforme o caso de Santa Isabel (SP) alterando-se o item 9.11 da Qualificação Técnica, subitem 9.11.5.

Termos em que,
Pede DEFERIMENTO,

Sete Lagoas, 14 de dezembro de 2021.



ICEBERG DISTRIBUIDORA LTDA-ME
DALMO SANTOS FERNANDES DA SILVA
CPF: 778.463.037-91
Representante Credenciado